



ACÓRDÃO N.º: DJ:  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029630-22.2014.814.0301  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -  
IGEPREV  
APELADO: MARIA DO LIVRAMENTO VASCONCELOS GUERREIRO  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES PRIVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS DA FUNÇÃO GRATIFICADA. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. DESEQUILÍBRIO ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. REVISÃO DOS PROVENTOS CONFORME EFETIVAMENTE CONTRIBUÍDO. APELAÇÕES CONHECIDAS, PORÉM, IMPROVIDAS. DECISÃO MANTIDA.

- 1- A sistemática de cálculo para a fixação dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos em geral, passou a ter critério a média das remunerações percebidas, com base nos valores efetivamente recolhidos.
- 2- Portanto, visando restabelecer o equilíbrio entre a contribuição cobrada e o benefício concedido, necessária adequação dos valores de aposentadoria à contribuição efetivamente prestada.
- 3- Recursos conhecidos e improvidos. Decisão monocrática a ser mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelações Cíveis nº 0029630-22.2014.814.0301.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos, negando-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 14 de novembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL interpostos pelo ESTADO DO PARÁ e pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS movida por MARIA DO LIVRAMENTO VASCONCELOS GUERREIRO, a qual julgou procedente a ação, determinando a revisão dos cálculos dos proventos de aposentadoria da autora.



Narram os autos ter sido a Requerente nomeada em 20.03.1991 através da Portaria n° 0244/91 para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário – PJ.AJ.11 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vindo a ocupar cargo comissionado de Coordenadora de Gabinete, pelo período de 2005 até 2013, quando do advento de sua aposentadoria.

Relata que durante o período em que exerceu cargo comissionado, os descontos previdenciários incidiram sobre as vantagens do referido cargo. Em razão disso, aduz que para fins de cálculo de proventos de aposentadoria, deveria ser considerado não só o cargo efetivo, mas também as vantagens do cargo comissionado em razão da contribuição efetivamente retida.

Reforça que com o advento da Emenda Constitucional n° 20/98, o regime previdenciário dos servidores públicos passou a ter caráter contributivo, de modo que todas as contribuições realizadas devem ser consideradas no momento da aposentadoria.

Ante os argumentos despendidos, o juízo de piso julgou o feito procedente para determinar a revisão dos cálculos dos proventos de aposentadoria da autora, considerando a contribuição previdenciária efetivamente recolhida sobre o cargo comissionado, com todos os direitos pertinentes, e o pagamento de seu provento mensal, com efeitos ex-tunc, calculados a partir do ato concessivo de sua aposentadoria, devidamente corrigido e atualizado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (fls. 210/224)

Na ocasião, o magistrado reuniu o feito de Revisão de Proventos de Aposentadoria à Ação de Revisão de Enquadramento e Progressões (Proc. 0029628-52.2014.814.0301), também movida pela requerente, analisando conjuntamente os pedidos, e decidindo pela procedência de ambos.

Da decisão, foram apresentados dois recursos de apelação.

O recurso do Estado do Pará (fls. 253/279), arguiu como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão da autora, tendo em vista que do conhecimento do ato administrativo de aposentadoria até a propositura da presente ação contestando o referido ato há um lapso temporal maior que 5 (cinco) anos. Em mérito, afirmou a impossibilidade de aposentadoria com base na remuneração de cargo comissionado, posto que com as alterações advindas das EC n° 20/98 e EC n°41/2003, estipulou-se que os proventos de aposentadoria do servidor público, por ocasião de sua concessão, não poderiam exceder a remuneração do cargo efetivo, ou seja, composto apenas das parcelas permanentes.

Sustentou ainda que a autora somente passou a ocupar cargo em comissão em 2005, mais de três anos após a revogação do art. 114 do RJU, portanto, não podendo aposentar-se com a remuneração do cargo comissionado.

Conclui que a sentença viola as reformas efetivadas nos Regimes Próprios de Previdência, uma vez que somente o vencimento do cargo efetivo e suas vantagens permanentes são alcançados pelo conceito de remuneração e servem de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, e sua majoração implica em contrariedade a Emenda Constitucional n° 20.

Por fim, questiona o não cabimento de juros e correção monetária em virtude do principal ser indevido. Pugna o conhecimento e provimento de seu apelo.

Ao mesmo passo, o recurso do IGEPREV (fls. 300/314), também levantou



como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão, e no mérito, sustentou não ser possível aposentadoria com base em remuneração do cargo comissionado, estando os proventos limitados a remuneração do respectivo cargo efetivo em que se tenha implementado a inatividade, composto apenas pelas vantagens de caráter permanente.

Afirmou que em 03/09/2012 a recorrida fez opção expressa no artigo 86, §2º da LC nº 039/2002, o qual permite a manutenção dos descontos previdenciários sobre o cargo comissionado, porém, tal possibilidade não autoriza percepção de proventos maiores que a remuneração do cargo efetivo.

Sustentou que a decisão de primeiro grau afrontou o princípio da separação de poderes e o princípio da legalidade ao aumentar os vencimentos da servidora, devendo ser considerado o teor da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual dispõe não caber ao Judiciário a função legislativa.

Por derradeiro, insurgiu contra a fixação de honorários, assim como dos juros e da correção monetária.

A apelada, apresentou contrarrazões às fls. 317/331, refutando todo o alegado, bem como, manifestando quanto a ausência de impugnação específica dos fundamentos, a inexistência da prescrição e a inconsistência dos argumentos levantados pelos apelantes. Requereu a manutenção da decisão a quo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o custos iuris manifestou-se pelo conhecimento e provimento da Apelação Cíveis, devendo ser modificada a sentença que revisou os cálculos de aposentadoria (fls. 337/343)

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 351).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, devem ser conhecidos os recursos.

Havendo prejudicial de mérito arguida por ambos aos apelantes, passo a analisa-la.

Da Prescrição:

Os recorrentes insurgem contra o entendimento do juízo de primeiro grau que assentou a configuração de relação de trato sucessivo.

Pois bem. Cumpre distinguir, que a autora/apelada não pretende alterar o ato concessivo de sua aposentadoria, mas apenas rever os valores dos proventos que lhes são pagos. Assim, não há questionamento quanto ao direito de ação propriamente dito, mas à ilegalidade perpetrada mês a mês.

Portanto, caracterizada uma relação continuativa, diz-se configurada uma relação jurídica de trato sucessivo, a qual atinge não o direito reclamado, mas tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, consoante Súmula 85 do STJ, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Neste sentido confira-se:



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.  
1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações em que se pretende a revisão dos valores da aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1422177/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015)

(grifo meu)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NO ART. 40, § 8º. DA CF. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é o de que, nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. No caso dos autos, o pleito de paridade dos proventos de aposentadoria nos termos previstos no art. 40, § 8º da CF não envolve alteração do ato de aposentadoria, mas atualização dos valores dos proventos, o que configura prestações de trato sucessivo.

2. Agravo Regimental do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 283.871/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014) (grifo meu)

Frise-se ainda que a aposentadoria da servidora ocorreu em 2013, e a propositura da ação se deu em 2014, rechaçando por vez a incidência da prescrição.

Em assim sendo, rejeito a prejudicial levantada.

#### MÉRITO

O cerne da questão cinge em analisar se escorreita a sentença primária, a qual determinou ao Estado do Pará e ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV que promovam a revisão dos cálculos dos proventos de aposentadoria da autora/recorrida, considerando a contribuição previdenciária recolhida efetivamente sobre o cargo comissionado, pelos anos de 2005 a 2013.

Dito isso, consigno que anteriormente à Emenda Constitucional 20/98, o servidor público ocupante de função comissionada podia levar para a aposentadoria vantagens pecuniárias decorrentes desse exercício, sendo lógico que incidisse a contribuição previdenciária sobre tal parcela.

No entanto, após o advento da mencionada Emenda Constitucional, passou-se a adotar por parâmetro exclusivamente o cargo efetivo, não mais se cogitando do cargo em comissão ou função comissionada.

Assim, igualmente lógico que não incida contribuição previdenciária sobre parcelas do cargo comissionado, em face do disposto nos art. artigos 40, § 12, c/c o artigo 201, § 11, e o artigo 195, § 5º, todos da Constituição Federal, ex vi:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Pelos dispositivos, nota-se que a contribuição previdenciária não pode ter base de cálculo diversa do valor dos benefícios que serão auferidos pelo servidor quando vier a se aposentar. Reforça-se a tese pelo disposto no § 3º do art. 40 da Carta Magna:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da Lei.

Fixado tal entendimento, há de se relevar que em via oposta a previsão da norma, a apelada sofreu descontos previdenciários sobre a remuneração do cargo em comissão durante o período de maio de 2005 à novembro de 2013, contudo, no momento de sua aposentadoria, não foram integrados à base de cálculo a mesma parcela que compôs o recolhimento efetivo. Assim sendo, tendo a contribuição previdenciária incidido sobre gratificação de cargo comissionado, há necessidade de ser restabelecido o equilíbrio entre a contribuição cobrada e o benefício concedido, adequando os valores de aposentadoria à contribuição efetivamente prestada.

Neste ponto, necessário fazer um adendo que, o § 2º do art. 40, da Constituição Federal prevê que os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não podem exceder a remuneração do cargo em que o servidor está se aposentando.

Fica claro, portanto, a possibilidade de correção dos proventos da autora/apelada uma vez que sua aposentadoria se deu em nível muito aquém do teto funcional de respectivo cargo, havendo indiscutível margem para a retificação em questão. Deste modo, afastam-se os argumentos de violação ao princípio da legalidade e separação dos poderes, por aumento dos vencimentos da servidora.

Trata-se tão somente de correção de proventos de aposentadoria, dentro dos parâmetros legais, posto que se não poderia integrar à base de cálculo remuneração do cargo em comissão, então também não poderia ser tributada para custeio do sistema de previdência, incorrendo em patente desequilíbrio entre contribuição e benefício.



Tenho como correta a decisão a quo, revestida no princípio da segurança jurídica como um dos princípios gerais do Estado Democrático de Direito, que no intuito de trazer estabilidade à relação jurídica ante o ocorrido, concedeu à autora direito de ter revistos seus proventos conforme o que efetivamente contribuiu.

Além do mais, não poderia admitir que após anos acomodando nos cofres públicos contribuições feitas a maior, a apelada de boa-fé viesse a suportar prejuízos os quais não deu causa. O erro teve início no momento do recolhimento por parte do Tribunal de Justiça do Estado, assim como do repasse ao IGEPREV, de modo que deixar de conceder à servidora a contrapartida no momento de sua aposentadoria, seria prestigiar o enriquecimento ilícito em favor da administração.

Desta feita, em que pesem as razões recursais sustentadas pelos recorrentes, não diviso quaisquer motivos que impliquem na reforma do julgado apelado.

Ante exposto, **CONHEÇO DAS APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DO PARÁ E PELO IGEPREV, PORÉM, NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter a decisão de piso, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP.

Belém (PA), 14 de novembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora